

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.452/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110705-28(Aut.), 40.010110708-62(Coobr.)
Impugnantes: Caixa Econômica Federal(Aut.), Granero Transportes Ltda(Coobr.)
Proc. S. Passivo: Fernando Roosevelt Freitas de Carvalho/Outros(Aut.), Daniel Moreira do Patrocínio/Outros(Coobr.)
PTA/AI: 02.000205567-95
CNPJ: 00360305/0675-27(Aut.), 61641031/0001-16(Coobr.)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - TRANSFERÊNCIA - EQUIPAMENTO DE AUTOMAÇÃO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Embora a mercadoria transportada não esteja identificada por gravação ou etiqueta indelével, há elementos nos autos que comprovam tratar-se de operação de transferência de equipamentos de automação, pertencentes ao patrimônio da instituição financeira autuada, sediada no Estado de São Paulo, destinados à sua filial no Estado de Minas Gerais e se faziam acompanhar de Guia de Remessa, emitida pela remetente, bem como do documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte. Exigências fiscais canceladas, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 1º da Resolução nº 3.111 de 01/12/2000. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 50 a 53 e 23 a 34, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 72 a 76.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre exigências de ICMS, MR e MI (40%), decorrentes da acusação de transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal, tendo sido eleitos no pólo passivo da obrigação tributária a remetente das mercadorias, Caixa Econômica Federal, e a empresa transportadora Granero Transportes Ltda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao que se vê dos autos, no momento da abordagem do veículo transportador envolvido na autuação(dia 24/04/2003), foram exibidos ao Fisco, além do CTRC(fl.09), a "Guia de Transporte de Material"(fl.07), emitida pela agência da Cidade de Rio Claro/SP da Caixa Econômica Federal.

Na Guia de Transporte de Material consta informações relativas à mercadoria transportada, tais como, destinatário, quantidade, unidade, nº de série, código, descrição dos materiais e valor para fins de seguro da carga.

Pela análise desse documento é possível concluir que a operação interceptada versa sobre transporte de equipamentos de automação remetidos por estabelecimento bancário, sediado no Estado de São Paulo, em transferência para a agência bancária da mesma instituição, localizada no Estado de Minas Gerais.

Necessário salientar que as instituições financeiras não são excluídas do rol dos contribuintes do ICMS, bastando que pratiquem com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial operações ou prestações definidas como fato gerador do imposto, observando-se, no entanto, que o caráter de habitualidade ou volume admite ressalvas, como ocorre no caso de importação de mercadorias do exterior.

De notar-se, contudo, que em Minas Gerais, conforme consta da Resolução nº 3.111, expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda, em 31/12/2000, a movimentação física de equipamentos de automação, remetidos por estabelecimentos bancários, em transferência entre suas agências, por não configurar fato gerador do ICMS, não deve constituir-se objeto de exigência fiscal, desde que os bens transportados estejam devidamente identificados, por gravação ou etiquetagem indelével, como pertencentes ao patrimônio da empresa ou da instituição remetente e a carga esteja acompanhada de guia de remessa emitida pelo remetente.

Também não se pode negar que as mercadorias sejam originárias do Estado de São Paulo, tendo sido remetidas por instituição financeira, vez que em nenhum momento o Fisco questiona a autenticidade das informações trazidas na Guia de Transporte de Material, ao contrário, a própria Autoridade Lançadora adota os valores ali mencionados como parâmetro de arbitramento da base tributável, admite que os bens transportados são exatamente aqueles ali descritos, que procedem do Estado de São Paulo e que pertenciam à Caixa Econômica Federal, sediada na Cidade de Rio Claro/SP, tanto que incluiu a mencionada instituição bancária no pólo passivo da obrigação.

Para comprovar a propriedade dos bens objeto da autuação como pertencentes ao patrimônio da instituição financeira remetente, a Autuada trouxe aos autos, a nota fiscal de compra (fls. 45/66). Tal documento possibilita estabelecer vinculação entre as mercadorias transportadas e aquelas descritas na nota fiscal de compra, apresentada pela Autuada.

Percebe-se, pois, que embora os bens objeto da autuação não apresentem identificação por gravação ou etiqueta indelével, a documentação apresentada, e não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

questionada, permite identificar a unidade da Federação de origem, bem como que os bens transportados pertenciam ao patrimônio da instituição financeira remetente.

Desse modo, ainda que se pudesse exigir, no caso, a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, pela falta de emissão da nota fiscal, não cabe a Minas Gerais exigir o imposto estadual porventura incidente na operação, vez que o próprio Fisco admite que as mercadorias transportadas são oriundas do Estado de São Paulo, cabendo, pois, àquele Estado o ICMS supostamente devido.

Assim, estando os bens acompanhados de Guia de Remessa, emitida pelo remetente, bem como do documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte, infere-se que o caso em apreço deva receber o tratamento previsto na Resolução/SEF nº 3.111 de 31/12/00, in verbis:

Art. 1º - Não será objeto de exigência fiscal a movimentação física dos bens e mercadorias a seguir relacionados:

(...)

III - em transferência, desde que os bens móveis estejam devidamente identificados, por gravação ou etiquetagem indelével, como pertencentes ao patrimônio da empresa ou instituição e a carga esteja acompanhada de guia de remessa emitida pelo remetente:

a - máquinas, equipamentos de automação, móveis e material de uso ou consumo, entre estabelecimentos bancários. (grifos nossos)

Portanto, considerando aplicável à espécie a norma contida no dispositivo acima transcrito, conclui-se pelo cancelamento total das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Leonel Martins Bispo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 26/02/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/cecs